



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 107/CNE/XV

No dia catorze de novembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número cento e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa. -----

À hora marcada, 10 horas e 30 minutos, estavam presentes o Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, Presidente da Comissão, e os Senhores Drs. João Almeida, Álvaro Saraiva e Jorge Miguéis que deliberaram aguardar a chegada de outros Membros. -----

A reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, logo que completado o quórum, com a chegada dos Senhores Drs. João Tiago Machado, Carla Luís e Sérgio Gomes da Silva e nela participaram os Membros já referidos, e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

Posteriormente compareceram os Senhores Drs. José Manuel Mesquita e Francisco José Martins. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 105/CNE/XV, de 7 de novembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 105/CNE/XV, de 7 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 106/CNE/XV, de 9 de novembro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 106/CNE/XV, de 9 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Neutralidade e imparcialidade e Publicidade Institucional

2.03 - CDS-PP | CM Covilhã, JF Paúl e JF Boidobra | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/414

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/601, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«I. Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Tendo sido já analisados os factos participados respeitantes à Câmara Municipal da Covilhã juntamente com o processo AL.P-PP/2017/345 e os respeitantes à Junta de Freguesia do Paúl no processo AL.P-PP/2017/345, não serão os mesmos analisados na presente informação.

Quanto à Junta de Freguesia de Boidobra, da análise do Boletim Informativo Boidobrense, de maio de 2017, verifica-se que existem referências autoelogiosas, outras que invocam, ainda que indiretamente, as eleições para os órgãos das autarquias a ocorrer em breve e o futuro e ainda outras que, pela ausência de data determinada de termo, podem ser percecionadas como relativas a obra futura e posterior ao mandato em balanço, pelo que excedem o carácter informativo que um balanço de mandato deve ter, constituindo, por essa via, publicidade institucional proibida.

II. Relativamente à propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial, esta é proibida a partir da data da publicação do citado Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio de 2017, que fixou o dia 1 de outubro de 2017 para as eleições



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

gerais dos órgãos das autarquias locais (artigo.º 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho), sendo a violação dessa proibição sancionável, igualmente, por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da referida Lei n.º 72.º-A/2015.

Quanto aos anúncios realizados na publicação periódica "Fórum Covilhã", os mesmos não foram sujeitos a notificação da força política responsável e do jornal, pelo que não podem ser analisados neste processo.

Quanto às publicações patrocinadas no Facebook, não existe informação acerca dos factos em concreto, ou seja, dos conteúdos das publicações patrocinadas, nem prova relativamente à sua efetiva promoção comercial, porquanto aquele tipo de publicações são exibidas apenas durante o período do seu patrocínio e somente a algumas pessoas, não ficando visível, junto da publicação, a informação de que a mesma foi promovida comercialmente, não sendo possível à CNE, pela mera consulta das páginas das candidaturas, recolher qualquer prova.

III. Relativamente à propaganda afixada junto a locais de culto ou colocando em risco a segurança rodoviária, deverá atender-se ao facto de a liberdade de propaganda ser um princípio constitucionalmente consagrado, decorrente da liberdade de expressão, apenas podendo ser limitada nas situações expressamente previstas na lei.

Ora, a proibição de afixação de propaganda em templos e edifícios religiosos restringe-se à afixação de cartazes nessas construções, devendo entender-se que não é proibida a propaganda afixada perto dos mesmos. Por outro lado, a participação não detalha suficientemente os factos quanto à invocada falta de segurança rodoviária trazida pela propaganda na referida rotunda da Avenida da Europa que permita considerar que existe um ilícito e que os respetivos cartazes e estruturas devam ser removidos.

Assim, delibera-se o seguinte:

1. Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Junta de Freguesia de Boidobra, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

2. *Mandar desentranhar todos os elementos do presente processo que sejam relativos aos anúncios participados realizados na publicação periódica "Fórum Covilhã", para ingressarem em novo processo, procedendo-se à notificação da força política responsável e da empresa proprietária da publicação periódica, para se pronunciarem.*
3. *Arquivar a participação quanto à parte relativa às publicações patrocinadas no Facebook e à propaganda afixada junto de igrejas e outros locais de culto e a colocada na rotunda da Avenida da Europa, na Covilhã.» -----*

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação antecedente. -----

2.04 - PPD/PSD.CDS-PP/PPM.MPT "Mais Coimbra" / CM Coimbra / Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/451

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/607, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

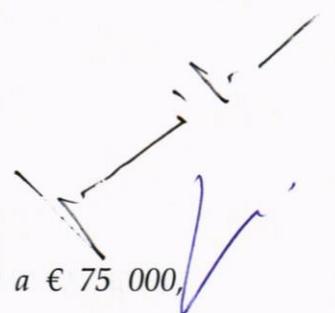
«A partir da publicação do decreto que marque as eleições, o que ocorreu a 12/05/2017 para as recentes eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, impendem sobre os titulares destes órgãos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, não podendo intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem praticar atos que, de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra, conforme determinam os artigos 38.º e 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

A violação destes deveres implica a punição com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, como previsto no artigo 172.º da mesma LEOAL.

Na decorrência dos citados deveres de neutralidade e imparcialidade, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, desde a referida data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Assim, para além da responsabilidade penal supra referida, para a vertente concreta da publicidade institucional proibida, acresce a responsabilidade contraordenacional.

Da análise conjugada das imagens trazidas ao processo pelo participante, verifica-se que quer a candidatura do Partido Socialista quer a Câmara Municipal de Coimbra utilizam o slogan/lema “Valorizar Coimbra” na sua propaganda e publicidade, respetivamente.

Sendo um presidente da câmara municipal o dirigente máximo da autarquia e sendo o primeiro da lista de candidatos o líder da candidatura, quando na mesma pessoa coincide ambas as posições, a utilização do mesmo slogan/lema deliberadamente confunde os eleitores e coloca a referida candidatura numa posição de evidente favorecimento relativamente às demais.

Deste modo, a situação descrita não cumpre os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas e, ainda que não estivesse em causa a coincidência de candidato e presidente de câmara municipal, sempre caberia a esta impedir que existam situações de confundibilidade entre o slogan/lema de uma das candidaturas que disputa a eleição e o slogan/lema da Câmara Municipal.

Sendo coincidentes as palavras de ordem da candidatura – a que pertence o atual presidente da Câmara Municipal – e do Município de Coimbra, incumbe a esta entidade tomar de imediato medidas para evitar que terceiros – neste caso, uma candidatura à eleição para os seus órgãos – se apropriem de elementos da sua imagem, designadamente, recorrendo ao poder judicial, para que seja decretada a proibição de utilizar o lema da autarquia. Não o fazendo, adicionalmente, está a incorrer em violação, por omissão, dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, consignados no citado artigo 41.º da LEOAL, salvo se a própria autarquia, por sua iniciativa, deixe de utilizar, até ao final do período eleitoral, esses mesmos elementos.

Adicionalmente, a Câmara Municipal de Coimbra suscitou a confundibilidade descrita recorrendo a diversas formas de publicidade institucional proibida, como descrito no presente processo e nos diversos processos cujas participações e deliberações já foram dadas a conhecer ao Município.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, delibera-se o seguinte:

1. *No exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Coimbra, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, tome de imediato as providências necessárias para impedir que o lema/slogan da Câmara Municipal seja utilizado por uma das candidaturas que disputa a eleição, ou que se abstenha, sponte sua, de utilizar esses mesmos elementos.*
2. *Remeter os elementos do presente processo, bem como dos processos AL.P-PP/2017/83, 87, 122 e 367, para os serviços competentes do Ministério Público, com vista a complementar a documentação já remetida no âmbito do processo AL.P-PP/2017/322, a qual foi capeada pelo ofício S-CNE/2017/5973, de 20/10/2017.*
3. *Instaurar processo de contraordenação por publicidade institucional proibida contra a Câmara Municipal de Coimbra, quanto aos factos constantes do presente processo, bem como quanto aos constantes dos processos AL.P-PP/2017/87, 322 e 367 (que acrescem ao processo AL.P-PP/2017/122, no âmbito do qual já se determinou a respetiva instauração).*
4. *Notificar o Partido Socialista com vista a informar que o uso, por parte de uma candidatura, de slogan/lema de uma entidade pública, especialmente se coincidente com aquela em que o candidato é igualmente titular de cargo, não se coaduna com as boas práticas do exercício da democracia, pelo que se recomenda que qualquer candidatura desse partido político se abstenha de replicar slogan/lema de entidades públicas.» -----*

2.05 - Cidadão | CM Manteigas | Neutralidade e Imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/506

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/614, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção da Senhora Dr.ª Carla Luís, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Foi rececionada uma participação de um cidadão contra a Câmara Municipal de Manteigas, relativa a uma publicação na revista País Positivo, de agosto do presente ano.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Senhor Presidente da Câmara Municipal oferecer resposta, afirmando que a referida publicação naquela revista já teve lugar em anos anteriores e que o pagamento feito pela Câmara é feito para a 'publicidade da divulgação do município de Manteigas'.

A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional de obras, programas e serviços, por parte dos órgãos do Estado e da Administração pública, desde da data da marcação das eleições, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

No caso em apreço, o pagamento da publicação em causa naquela revista pode configurar uma forma de publicidade institucional proibida.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Manteigas, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» ---

2.06 - Coligação PPD/PSD.CDS-PP "Juntos Somos Mais Fortes" | CM Torres Vedras | Neutralidade e Imparcialidade e Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/511

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/610, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi remetida uma participação da coligação "Juntos Somos Mais Fortes" contra a Câmara Municipal de Torres Vedras, relativa ao editorial, escrito pelo Presidente da Câmara, que se encontra na edição de setembro/outubro do boletim municipal, e a três publicações na página daquele órgão municipal na rede social Facebook.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras oferecer uma resposta que foi oportunamente analisada e considerada.

Consultada a edição do boletim em causa, verificou-se que o editorial escrito pelo Senhor Presidente não contém nenhuma referência que possa ser considerada uma forma de propagandear contra uma determinada candidatura. Não obstante, no editorial em causa encontram-se várias referências a obras realizadas pela Câmara Municipal, podendo configurar uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Consultados os links enviados pelo participante, foi possível encontrar três publicações, na página da Câmara Municipal na rede social Facebook com a divulgação de obras realizadas pela Câmara Municipal. Tais publicações podem configurar uma forma de publicidade institucional proibida.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Torres Vedras, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

2.07 - PPD/PSD | Presidente CM Montalegre | Neutralidade e Imparcialidade **– Processo AL.P-PP/2017/514**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/606, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«Foi rececionada uma participação contra a Câmara Municipal de Montalegre, relativa a uma publicação de uma notícia sobre uma inauguração no site daquele órgão municipal e na página da candidatura “SOMOS BARROSO” na rede social Facebook.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Consultado o link enviado pelo participante, não foi possível encontrar a publicação a que se refere na participação. A ser verdade que foi publicada no site da Câmara Municipal a notícia sobre a inauguração da obra referida na publicação, tal situação é suscetível de integrar a proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

No que diz respeito às publicações que se encontram na página da candidatura, tratam-se de elementos de propaganda, que se encontram na página de uma candidatura, pelo que não cumpre a esta Comissão pronunciar-se sobre o seu conteúdo.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Montalegre, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» ---

2.08 - Cidadão | JF Azinhoso | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/530

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/604, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

De acordo com o disposto no artigo 38.º da LEOAL, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.

Ora, no caso do presente processo, a publicação relativa ao alargamento do cemitério da freguesia não se reveste de grave e urgente necessidade pública, não recaindo na exceção prevista na parte final do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Este entendimento foi sufragado pelo Tribunal Constitucional, que através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, decidiu que a proibição de publicidade institucional, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "...todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação)...".

No caso em apreço foi partilhada uma publicação da página de uma candidatura pela Freguesia de Azinhoso na sua página do Facebook, promovendo, desse modo, uma candidatura em detrimento das outras, não cumprindo, como lhe é exigido, os deveres de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

neutralidade e imparcialidade a que está vinculada, embora se registre que, de acordo com o que consta da página daquela autarquia, por sua iniciativa, tenha removido algumas partilhas relativas a candidatos à eleição em causa.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Azinhoso, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública,

Mais se delibera advertir o mesmo órgão autárquico para que cumpra com rigor os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado, designadamente, abstendo-se de fazer publicações com conteúdo semelhante, que impliquem o favorecimento de uma candidatura em detrimento de outras.» -----

2.09 - GCE "Prá Frente Santo Tirso" | CM Santo Tirso | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/536

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/605, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

O respeito pelos princípios da neutralidade e imparcialidade traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

As inaugurações, por si só, não se encontram legalmente proibidas no presente período eleitoral, sem prejuízo de os organizadores e intervenientes deverem ter especiais cautelas na separação entre a qualidade de candidatos e a posição de titular de cargo político, não podendo a inauguração servir, direta ou indiretamente, de propaganda a alguma candidatura. Para aferição, atende-se à frequência, destaque e decurso da inauguração, a qual deve suceder de forma absolutamente objetiva e isenta, evitando-se, nomeadamente, a confusão, no discurso ou por elementos gráficos, entre a posição de titular do cargo e de candidato, a realização de promessas futuras ou a tentativa de influenciar a audiência por considerações estranhas ao interesse público da obra inaugurada.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, o artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, no seu n.º 4, proíbe, a partir da data da publicação do decreto que marca a data da eleição, a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública.

Esta norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Santo Tirso, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de comportamentos que não se coadunem com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas – bem como os seus titulares –, se encontram especialmente adstritos, e de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

**2.10 - CDU | JF Sacavém e Prior Velho | Neutralidade e imparcialidade -
Processo AL.P-PP/2017/539**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/613, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A publicação e distribuição do Boletim Informativo da Junta da União de Freguesias de Sacavém e Prior Velho, do qual constam designadamente fotografias dos elementos da referida junta de freguesia, associadas ao símbolo do Partido Socialista, constitui violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta da União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de violar os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está obrigado.»

2.11 - BE | CM Viseu | Neutralidade e imparcialidade (Publicidade Institucional) | Processo AL.P-PP/2017/542

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/609, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

Decorrente desses deveres, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação) ou através da página oficial do Município na rede social Facebook.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Viseu, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» ----

2.12 - Cidadão | CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/546

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/611, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

Atentando assim aos factos carreados para o processo, será de concluir que o apoio logístico prestado pelo município de Gondomar à ação de campanha da candidatura do Partido Socialista não configura qualquer violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, dado que idêntico apoio é prestado a qualquer candidatura que o requeira junto daquela edilidade, assim se dando pleno cumprimento ao princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, ínsito no artigo 40.º da LEOAL.

Assim, delibera-se o arquivamento do processo por falta de indícios da prática de qualquer ilícito.» -----

2.13 - Coligação GAIA DE NOVO (PPD/PSD.CDS-PP) | JF de Sandim, Olival, Lever e Crestuma | Neutralidade e imparcialidade (divulgação de evento da Junta de Freguesia juntamente com infomail de candidatura) - Processo AL.P-PP/2017/548

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/612, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

Situações como a descrita na participação configuram violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que os titulares de cargos públicos estão especialmente obrigados no período eleitoral.

Contudo, em face dos elementos disponíveis não é possível confirmar que o infomail de apresentação da candidatura do presidente da junta da União de Freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma e o folheto de divulgação de um arraial foram efetivamente distribuídos em simultâneo, pelo que arquiva-se o processo.» -----

**2.14 - CDS-PP | JF Coruche, Fajarda e Erra | Neutralidade e imparcialidade –
Processo AL.P-PP/2017/553**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/616, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

O respeito pelos princípios da neutralidade e imparcialidade traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

O Almoço de Idosos, Reformados e Pensionistas de Coruche, Fajarda e Erra é uma iniciativa da freguesia e tem sido realizada em datas diversas nos anos anteriores. O referido almoço poderia ter sido agendado para uma data que não coincidissem com o período eleitoral ou, assim não sendo possível, para data que não se encontrasse tão próxima do dia das próximas eleições autárquicas.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta da União de Freguesias de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Coruche, Fajarda e Erra, na pessoa do seu presidente, e recomendar a este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de condutas que não se coadunem com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos – bem como os seus titulares – , se encontram especialmente adstritos, nos termos do artigo 41.º da LEOAL.» -----

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação antecedente. -----

2.15 - Cidadão | JF St.º António | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/568

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/615, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da análise dos documentos juntos à participação, constata-se, por um lado, que o lema/slogan utilizado pela candidatura do PSD (e respetivo candidato) à Junta de Freguesia de Santo António é “Por Santo António, Pelas Pessoas, Sempre.” Tal slogan consta também do site da respetiva candidatura, consultável em <http://www.pelaspessoas-sempre.pt/>.

Por outro lado, na capa do magazine “Santo António”, edição n.º 12, de setembro de 2017, consta a fotografia do Presidente da Junta de Freguesia e o título “Prestar Contas. Quatro anos, Por Santo António Pelas Pessoas”.

Acresce que no editorial do mencionado boletim, é possível ler no título “Quatro anos pelas Pessoas” e no corpo do texto “Este foi o mote em 2013, “Por Santo António, Pelas Pessoas” e este será sempre o enfoque da minha política. Porque tudo começa nas Pessoas.”

A situação descrita – ao contrário do defendido pela entidade visada - configura claramente uma infração dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas, cabendo a estas impedir que existam situações de confundibilidade entre o slogan de uma das candidaturas que disputa a eleição e o slogan da Junta de Freguesia.

Sendo coincidentes as palavras de ordem da candidatura – a que pertencia o atual presidente da Junta de Freguesia – e da freguesia de Santo António, incumbia a esta entidade ter tomado de imediato medidas para evitar que esta situação ocorresse, se necessário fosse, recorrendo aos meios judiciais, de molde a evitar a confundibilidade entre o lema adotado por uma das candidaturas e aquele que a Junta de Freguesia utilizou. Ou, a autarquia, por sua iniciativa, ter deixado de utilizar, até ao final do período eleitoral em questão, esses mesmos elementos. (vd. neste sentido, a deliberação tomada na reunião plenária de 29 de agosto p.p., Ata n.º 86/CNE/XV).

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Sto. António, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, cumpra escrupulosamente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado, designadamente, tomando de imediato as providências necessárias para impedir que o lema/slogan da Junta de Freguesia seja utilizado por uma das candidaturas que disputa a eleição, ou que se abstenha, sponte sua, de utilizar, até ao final do período eleitoral, esses mesmos elementos, de forma a evitar situações de confundibilidade entre a Junta de Freguesia e qualquer candidatura que venha a disputar o ato eleitoral.» -----

2.16 - Cidadão | JF São Mateus (Graciosa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/584

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/608, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

A concretização destes princípios verte-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas – ou das suas entidades proponentes – a um determinado ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Assim, tais deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam e/ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

Portanto, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por conveniente, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com o disposto no artigo 38.º da LEOAL, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições (Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio).

Ora, na publicação efetuada na página oficial da rede social Facebook da Junta de Freguesia de São Mateus é feita uma referência expressa, de forma crítica, a uma juventude partidária, podendo ser percecionada como um ato de propaganda eleitoral na aceção do artigo 39.º da LEOAL.

Ademais – e como tem sustentado a Comissão Nacional de Eleições de forma reiterada – a atividade de propaganda político-partidária ou eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre, fora ou dentro dos períodos de campanha, só podendo ser restringida nos casos expressamente previstos na lei, o que não é o caso da situação a que se reporta o presente processo.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de São Mateus, na pessoa do seu presidente, e recomendar a este órgão autárquico que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, cumpra com rigor os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado, designadamente, abstendo-se de fazer publicações com conteúdo semelhante nos meios da Junta de Freguesia, reforçando-se que a liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, consagrada no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.» -----

2.17 - Coligação PS/JPP “Um Novo Começo” | CM Maia | Neutralidade e Imparcialidade e Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/707

2.18 - Coligação PS.JPP | CM Maia | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/782

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/603, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Foram recebidas duas participações, cujos factos reportados são semelhantes, contra a Câmara Municipal da Maia que deram origem aos processos AL.P-PP/2017/707 e AL.P-PP/2017/782.»

Notificado para se pronunciar no âmbito dos dois processos, veio o Senhor Presidente da Câmara Municipal da Maia oferecer resposta sobre a participação que deu origem ao processo AL.P-PP/2017/782, alegando desconhecer os outdoors a que se referia o participante.

A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, desde da data da marcação das eleições. Com efeito, desde o dia 12 de maio, data do Decreto n.º 15/2017, e até às eleições, que vigorou a proibição de publicidade institucional.

No caso em apreço, as mensagens divulgadas através da colocação dos outdoors, bem como a divulgada através da publicação na página Cultura Maia, são suscetíveis de integrar a proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal da Maia, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» ---

2.19 - Cidadão / CM Castelo de Vide / Publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/1252

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/602, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Da análise do cartaz participado, lê-se o seguinte: «Este edifício já é património municipal. Aqui vai nascer um ninho de empresas». Daqui decorre que, inclusive por ser uma obra futura, não existe razão para se considerar que a respetiva publicidade seja considerada de grave e urgente necessidade pública, nomeadamente não se vislumbram motivos para ter de ser publicitado antes do termo período eleitoral, razão pela qual se conclui não estar excecionada da proibição legal de publicidade institucional.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Castelo de Vide, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

Tratamento jornalístico das candidaturas

2.20 - CDU | jornal "Povo de Fafe" | Tratamento jornalístico discriminatório - Processo AL.P-PP/2017/1262

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

Outros

2.21 - Comunicação da PSP/Esquadra de Matosinhos – Colocação de propaganda nas imediações da assembleia de voto no dia da eleição

A Comissão tomou conhecimento do ofício da PSP em referência e da participação que o acompanhava, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Verificando que as diligências efetuadas pela Polícia para identificar o suspeito resultaram infrutíferas, não existem quaisquer medidas que devam ser tomadas por esta Comissão quantos aos factos participados.

Porém, quanto à circunstância de ter sido um delegado de uma candidatura a chamar a PSP ao local de funcionamento da assembleia de voto, situação que não cumpre as condições legalmente estabelecidas para a comparência de forças militares e de segurança nesses locais (no caso, artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), impõe-se transmitir-se o seguinte esclarecimento:

Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entender necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.» -----

2.22 - Comunicação da PSP/Esquadra de Matosinhos – Ofensas corporais - entrada na secção de voto

A Comissão tomou conhecimento do ofício da PSP em referência e da participação que o acompanhava, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Verificando que a mesma documentação foi remetida aos Serviços do Ministério Público competentes e que os intervenientes foram informados pela Polícia do procedimento de denúncia quanto a crimes contra a integridade física, não existem quaisquer medidas que devam ser tomadas por esta Comissão quantos aos factos participados.

Porém, quanto à requisição da PSP ao local de funcionamento de assembleia de voto e atendendo às condições restritas legalmente estabelecidas para a comparência de forças militares e de segurança nesses locais (no caso, artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), impõe-se transmitir-se o seguinte esclarecimento:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.» -----

2.23 - Comunicação da PSP/Esquadra de Espinho – Distúrbios à entrada da assembleia de voto da freguesia de Silvalde

A Comissão tomou conhecimento do ofício da PSP em referência e da participação que o acompanhava, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Verificando que as diligências efetuadas pela Polícia para identificar os suspeitos resultaram infrutíferas, não existem quaisquer medidas que devam ser tomadas por esta Comissão quantos aos factos participados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mais se verifica que a deslocação da PSP ao local foi requisitada por um presidente de mesa, o que cumpre a lei (no caso, artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. Todavia, para melhor esclarecimento sobre esta matéria, deve transmitir-se o seguinte:

Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, **pode o presidente da mesa**, consultada esta, **requisitar a presença de forças de segurança**, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entender necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.» -----

2.24 - Comunicação da PSP/Esquadra de Espinho – Entrega de voto antecipado à mesa de voto correspondente

A Comissão tomou conhecimento do ofício da PSP em referência e da participação que o acompanhava, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Do relato feito pela PSP consta que esta Polícia recolheu um voto antecipado numa das mesas da assembleia de voto em questão e entregou-o à mesa correta, pelo que não existem quaisquer medidas que devam ser tomadas por esta Comissão.

Acresce referir que a deslocação da PSP ao local foi requisitada por um presidente de mesa, o que cumpre a lei (no caso, artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. Todavia, para melhor esclarecimento sobre esta matéria, deve transmitir-se o seguinte:

Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, **pode o presidente da mesa**, consultada esta, **requisitar a presença de forças de segurança**, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entender necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.» -----

2.25 - Comunicação da PSP- Comando Regional da Madeira/Esquadra de Santa Cruz – Transporte de eleitores em carrinha do JPP



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do ofício da PSP em referência e da participação que o acompanhava, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Verificando que das diligências desenvolvidas pela Polícia não resultaram confirmados os factos participados, não existem quaisquer medidas que devam ser tomadas por esta Comissão.

Porém, quanto à requisição da PSP ao local de funcionamento de assembleia de voto e atendendo às condições restritas legalmente estabelecidas para a comparência de forças militares e de segurança nesses locais (no caso, artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), impõe-se transmitir-se o seguinte esclarecimento:

Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, **pode o presidente da mesa**, consultada esta, **requisitar a presença de forças de segurança**, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.» -----

2.26 - Comunicação da PSP/Esquadra de Tomar – Incidentes com delegados de candidaturas

A Comissão tomou conhecimento do ofício da PSP em referência e da participação que o acompanhava, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No que respeita ao comportamento de delegados na assembleia de voto, não existem quaisquer medidas que devam ser tomadas por esta Comissão.

Todavia, impõe-se transmitir, para melhor esclarecimento, que não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos (artigo 193.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), dada a relevância da sua função: a de acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade.

Quanto à circunstância de ter sido o Presidente da Junta de Freguesia a chamar a PSP ao local de funcionamento da assembleia de voto, situação que não cumpre as condições legalmente estabelecidas para a comparência de forças militares e de segurança nesses locais (no caso, artigo 124.º da referida LEOAL), impõe-se ainda transmitir o seguinte:

Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

*Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, **pode o presidente da mesa**, consultada esta, **requisitar a presença de forças de segurança**, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.*

***O comandante de força de segurança** que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Departamento de Investigação e Ação Penal - 1ª Secção de Tomar, a quem os factos foram comunicados pela PSP.» -----

2.27- Alto Comissariado para a Migração - Índice de Governação das Migrações

A Comissão aprovou, por unanimidade, as respostas ao questionário solicitado pelo Alto Comissariado para a Migração, na versão revista pela Senhora Dr.ª Carla Luís, bem como o texto de apoio que elaborou para complemento às respostas dadas. -----

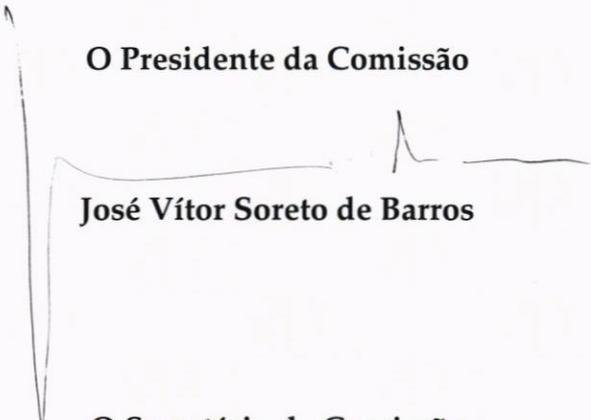
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida